



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



Ào Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Distrito de Lagoinha - Quixeré

Senhor(a) Superintendente,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, participante na Tomada de Preços nº 0401.01/2023. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0401.01/2023, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeré – CE, 29 de junho de 2023.


José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão de Licitação



Processo nº 0401.01/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 0401.01/2023

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O(a) Presidente da Comissão de Licitações do município de Quixeré - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente, inconformada com o resultado classificatório do certame em tela, vem aos autos requerer anulação/revisão do julgamento, com base nos seguintes argumentos: a) a comissão deveria ter convocado os participantes para apresentação de novas propostas em face da decisão judicial que determinou a habilitação da recorrente; b) a proposta vencedora seria inexequível.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles

José Euchar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Nº 10/2017-0 Quixeré-CE



afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da Validade do Procedimento Adotado

A recorrente intenta que seja reconhecida suposta nulidade que seria configurada em face de não ser viável, em seu entendimento, prosseguir a licitação com as propostas que foram apresentadas antes da abertura do certame, requerendo que sejam solicitadas novas propostas aos participantes.

Argui que a determinação do juízo para sua habilitação deveria acarretar a nulidade do restante do procedimento e consequente fase de abertura de propostas, uma vez que a sua inicial inabilitação deveria ter acarretado a devolução do envelope de propostas ofertado junto aos de habilitação.

Argumenta, ademais, que o procedimento seguido violaria o sigilo das propostas podendo levar a vantagem indevida da recorrente, uma vez que já tinha conhecimento dos preços dos demais participantes, e, ainda, que o prazo de validade

das propostas era de apenas 60 (sessenta) dias, o que constituiria mais um motivo para notificação para submissão de novas propostas pelas participantes.

Diante de toda a argumentação da recorrente, impera esclarecer o que se segue.

A decisão judicial invocada pela recorrente apenas determinou a sua habilitação nos autos até o julgamento de mérito, isso em nada prejudica a habilitação das demais participantes, tampouco as propostas submetidas.

Imperioso deixar claro que mesmo em casos de anulações, apenas são considerados nulos aqueles atos que são comprometidos, as propostas em nada são maculadas em face da mera alteração do julgamento pela habilitação da empresa recorrente, posto que tratam de fase diversa, e que o sigilo é assegurado posto que todas as propostas foram apresentada em momento prévio a qualquer decisão tomada, sejam as administrativas, sejam as judiciais, ninguém pôde manipulá-las.

Em verdade, caso se permitisse a juntada de novas propostas, aí sim restaria comprometido o sigilo das propostas e a competitividade, posto que já se teria ciência dos valores que cada empresa pode ofertar.

Sequer haveria suporte legal para essa convocação para novas propostas, pois, o rito das licitações estabelece que os documentos de habilitação e as propostas serão recebidos em mesmo momento, na sessão de abertura do certame, senão vejamos o que dispõe o art. 40, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO



início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (grifo)

Assim se faz para garantir a lisura do procedimento, sem que haja conhecimento prévio das concorrentes e eventual ajuste indevido entre os mesmos.

A possibilidade de convocação de novas propostas apenas se dá no caso de todas serem desclassificadas (art. 48, §3º, da Lei Nº 8.666/93), não é o que ocorre no presente feito.

No que toca a validade de 60 (sessenta) dias das propostas, corresponde apenas ao tempo mínimo no qual as mesmas estão vinculadas, não podendo desistir sob pena de sanção. Isso não significa que não se possa julgar e contratar com base nas mesmas, sendo convalidadas no momento oportuno.

O argumento de que a proposta da recorrente deveria ter sido devolvida, igualmente é desconexo do justo direito, uma vez que, a uma, não há prazo estipulado para tal devolução, a duas porque sendo mantida lacrada e aberta em sessão pública, o sigilo da proposta foi resguardado. O argumento, em verdade, chega nos limites da boa-fé, uma vez que se assemelha como mero intento de obter vantagem e apresentar nova proposta, uma vez que aquela que já havia submetido, sem conhecimento das demais (como deve ser) representou o maior preço dentre as licitantes habilitadas e classificadas.

Assim, destacamos que o fundamento que a interessada apresenta e que supostamente basearia seu direito, em verdade deixa em evidência o entendimento contrário ao que pretende. A permissão de apresentação de novas propostas seria violar o sigilo das propostas, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a própria legalidade.

Vale, nesse contexto, destacar a base constitucional que garante a igualdade entre os participantes, não podendo beneficiar qualquer deles em detrimento dos demais, nos termos do art. 37, inciso XXI, *ipsi litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)*

Igualmente, vale colacionar o disposto no art. 3º, §3º, da Lei Nº 8.666/93, adiante:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Assim, não há que prosperar o pleito do recorrente no que tange à matéria debatida.



b) Da Exequibilidade das Propostas

No que é pertinente à alegação de inexecuibilidade, impera destacar, de pronto, que o parâmetro invocado, disposto no art. 48 da Lei Nº 8.666/93 é direcionado às licitações de obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

Art. 48 Serão desclassificadas:

[...]

*§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexecuíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,***
ou
- b) **valor orçado pela administração.** (grifo)*

Mais uma vez não se assemelha legítimo e nos parece descompromissado com a boa-fé o argumento invocado, tendo o interessado, inclusive, omitido a alínea "a" do destacado §1º. Ocorre que, ainda que falasse em utilização dos parâmetros ao caso em tablado, não se tomaria por base o orçado pela administração, mas a média das propostas superiores a 50% do valor mensal orçado, que, no presente caso representa o montante de R\$ 3.220,13 (três mil, duzentos e vinte reais e treze centavos).

Assim, o valor correspondente a 70% seria de R\$ 2.254,09 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), não havendo nenhuma proposta abaixo desse montante, pelo que, ainda que se adotasse o parâmetro invocado, nenhuma proposta seria presumidamente inexecuível.



Por fim, interessa observar, que constituindo serviços de assessoria, que não envolve custos de materiais, sendo precificado serviço que não tem em sua composição insumos a serem necessariamente contabilizados, a liberdade do prestador em precificar seus serviços deveria, em todo caso, prevalecer, garantindo o preço mais vantajoso para administração, tendo o interessado a ciência de que, em caso de eventual descumprimento ou descompasso, há sanções legais e editalícias a suportar.

Por todo o posto, não devem prevalecer os argumentos da recorrente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, mantendo-se inalterado o julgamento dos autos.

Quixeré– CE, 30 de junho de 2023.



José Eucimar de Lima

Presidente da Comissão de Licitações



Quixeré – Ce, 03 de julho de 2023

TOMADA DE PREÇOS N° 0401.01/2023

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca da **Tomada de Preços N° 0401.01/2023**, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, mantendo-se inalterado o julgamento dos autos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



DANIEL PAULO DA SILVA
Superintendente da Autarquia Municipal do SAAE